



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 383 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/09 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1230/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415770

RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Dispositivos infringidos art.65, VIII, do Dec 24.569/97 e penalidade do art.123, II, a da Lei 12.670/97 alterado pela Lei 13.418/03 e §5º, II do art.123 da Lei 12.670/96. Contribuinte alega dentre outras coisas presunção da autuação. Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário com alegações infundadas para tornar sem efeito o feito fiscal. Consultoria e Procuradoria opinam pela confirmação da procedência. A segunda Câmara confirma procedência por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração contém a acusação de lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Dispositivos infringidos art.65, VIII, do Dec 24.569/97 e penalidade do art.123, II, a da lei 12.670/97 alterado pela Lei 13.418/03 e §5º, II do art.123 da lei 12.670/96. O autuante junta aos autos cópia

do sistema Gim, cópias do Livro de Registro de Entrada e Contribuinte alega dentre outras coisas presunção da autuação tendo o Julgador de primeira instancia rebatido os seus argumentos julgando pela procedência. Recurso com alegações infundadas para tornar sem efeito o feito fiscal. Consultoria e Procuradoria opinam pela confirmação da procedência. A segunda Câmara confirma procedência por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O lançamento do crédito indevido de ICMS ficou evidenciado da análise das peças que instruem os Autos, uma vez que restou demonstrada com a falta de comprovação através das primeiras vias dos documentos fiscais lançados, a leitura do sistema Gim e cópia dos Livros de Entradas e o não atendimento por parte do Contribuinte da comprovação do lançamento no Livro de Registro de Saídas dos respectivos emitentes da notas fiscais relacionadas nos Autos, escrituradas no Livro de Registro de Entradas da recorrente durante o período fiscalizado. Sem essas providencias do Contribuinte e diante da comprovação do Fisco o autuante fez o lançamento do crédito que segue abaixo demonstrado. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª instancia, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

PRINCIPAL	R\$123.226,62
MULTA	R\$123.226,62
TOTAL	R\$246.453,24

DECISÃO:

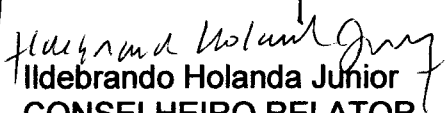
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO